



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 4.928, DE 04/05/2026

Altera dispositivos da [Lei Complementar Municipal nº 2.058, de 15 de dezembro de 1995](#) (Código Tributário Municipal), adequando o licenciamento e a fiscalização de estabelecimentos aos princípios da [Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#) (Lei da Liberdade Econômica), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A [Lei Complementar Municipal nº 2.058, de 15.12.1995](#), passa a vigorar com nova redação no art. 99 e acrescida do art. 99-A, nos seguintes termos:

Art. 99. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa do Município, no que tange ao ordenamento das atividades urbanas e à verificação do cumprimento das normas de segurança, sanitárias, urbanísticas e ambientais.

§ 1º A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será devida no momento do registro da inscrição municipal e, anualmente, independentemente da realização de vistoria prévia ou posterior.

§ 2º São obrigados ao pagamento da taxa os depósitos fechados de mercadorias.

§ 3º Sob pena de aplicação das sanções cabíveis, o alvará de Licença ficará em lugar visível à Fiscalização, no estabelecimento.

Art. 99-A. A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais atividades será concedida com base na classificação de risco da atividade, observando-se os procedimentos de licenciamento simplificado e integrado, em conformidade com a legislação federal e estadual que rege a matéria.

§ 1º As atividades classificadas como de baixo risco ficam dispensadas de quaisquer atos públicos de liberação, como alvarás e licenças, sendo que a inscrição municipal e o início da atividade ocorrerão de forma eletrônica e auto declaratória, sujeitando-se o empreendedor à fiscalização posterior quanto ao cumprimento das normas.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio, o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos automaticamente, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos em resolução do CGSIM, mediante autodeclaração de que cumpre as exigências previstas em leis.

§ 3º As atividades de alto risco, definidas em regulamento, dependerão de vistoria e licenciamento prévio dos órgãos competentes para iniciar a operação.

Art. 2º O [caput e os §§ 1º e 2º do artigo 100, da Lei Complementar Municipal nº 2.058, de 15.12.1995](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. A fiscalização das atividades econômicas de baixo e médio risco será realizada posteriormente ao início da operação, para verificar o cumprimento das condições exigidas para o seu funcionamento.

§ 1º A primeira fiscalização terá caráter prioritariamente orientador, salvo em casos de dolo, fraude, resistência à fiscalização ou risco iminente.

§ 2º Constatada qualquer irregularidade, o estabelecimento será notificado para saná-la em prazo razoável, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a classificação de risco das atividades econômicas no âmbito do Município, em consonância com as resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os dispositivos que exijam vistoria prévia para o licenciamento de atividades de baixo e médio risco.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova - MG, 4 de maio de 2026.

Milton Teodoro Irias Junior
Prefeito Municipal

Marcelo Henrique de Mello
Secretário Municipal de Fazenda